



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 159.940 - PA (2010/0009319-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
**PACIENTE** : MIGUEL ANGEL RETIS PASSOS (PRESO)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS.** TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE É ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO INGRESSO DE GRANDES QUANTIDADES DE ENTORPECENTES EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. PRISÃO ANTERIOR PELA PRÁTICA DO MESMO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. As prisões de natureza cautelar, por restringirem o sagrado direito de liberdade, somente podem ser impostas (ou mantidas) caso haja a demonstração da necessidade da medida.
2. Na hipótese, da extensa e minuciosa decisão judicial extrai-se detida análise do caso, sobejando fundamentos para a manutenção da medida extrema.
3. De se ver que o paciente é apontado como integrante de destaque de sofisticada organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas, especialmente cocaína, vinda da Colômbia - país de sua nacionalidade - e do Peru.
4. O grande volume de entorpecente apreendido - aproximadamente 60 (sessenta) quilos de cocaína - e também a informação de que, em momento anterior, o paciente havia sido preso em flagrante com outros 50 (cinquenta) quilos da mesma droga evidenciam a periculosidade social dos envolvidos e aponta a necessidade da constrição cautelar, como garantia da ordem pública.
5. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Dr. GUARACY DA SILVA FREITAS, pela parte PACIENTE: MIGUEL



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ANGEL RETIS PASSOS.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 159.940 - PA (2010/0009319-2) (f)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Em benefício do nacional colombiano Miguel Angel Retis Passos, impetrou-se este **habeas corpus**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador Relator do HC-2009.01.00.075173-0.

Consta dos autos que, em 17.11.2009, foi decretada a preventiva do paciente na ação penal a que ele responde, juntamente com outras pessoas, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, presente a majorante decorrente da transnacionalidade dos delitos.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou **habeas corpus**, tendo a liminar sido indeferida pelo Desembargador Relator na Corte Regional.

Neste *writ*, repisa-se a alegação de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia, que estaria lastreada na gravidade abstrata do delito e na vedação presente no art. 44, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta, mais, não haver comprovação de que a droga apreendida com os codenunciados lhe pertencia, não existindo elementos a ligar o paciente à senda criminosa.

Prestadas as informações de estilo, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral João Pedro de Sabóia de Mello Filho) opinou pelo não-conhecimento do pedido.

Há notícia de que, em 16.3.2010, houve o enfrentamento – e denegação – do mérito do *writ* originário.

Mais: por meio de contato telefônico estabelecido com o Juízo da 3ª Vara Federal do Pará, obteve-se a informação de que o feito se encontra na fase de alegações finais, estando mantida a prisão do paciente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.940 - PA (2010/0009319-2) (f)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Na peça acusatória, consta que ao paciente "cabia, na organização criminosa, o papel central de fornecedor da droga vinda do Peru ou da Colômbia, introduzida em território nacional a partir de Tabatinga e transportada no Estado do Amazonas, com destino aos Estados do Pará e do Maranhão" (fls. 215).

Recupero, de início, estas passagens das informações prestadas pelo Magistrado singular (fls. 198/216):

*O paciente Miguel Angel Retis Passos, de nacionalidade colombiana, teve a prisão preventiva decretada em decorrência das investigações desenvolvidas no interesse da denominada 'Operação Raposa', deflagrada pela Polícia Federal, que apura ação de quadrilha especializada em tráfico transnacional de drogas, com remessas de substâncias entorpecentes para o Estado do Pará e outros Estados da Federação. O mandado de prisão foi cumprido no dia 27/11/2009. Com efeito, considerando a prova da existência de crime e veementes indícios de autoria delitiva, colhidos com base nas escutas telefônicas judicialmente autorizadas, aliada ao trabalho investigativo da Polícia Federal, que resultou, recentemente, em três grandes apreensões de drogas nas cidades de Altamira/PA, Santarém/PA e Castanhal/PA, decretei a prisão preventiva do ora paciente e outros investigados, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal...*

.....  
*Os diálogos acima transcritos, smj, contêm indícios veementes do intenso envolvimento do ora paciente no tráfico de drogas, pois revelam sua atuação contínua na remessa de grandes carregamentos de cocaína para o Estado do Pará, a partir da fronteira Letícia (Colômbia)-Tabatinga (Amazonas-Brasil).*

*Diante de tais circunstâncias, não tenho a menor dúvida em afirmar que a soltura do paciente configuraria o estímulo de que precisa para reiterar a conduta criminosa, a qual, ao que tudo indica, constitui sua principal fonte de renda.*

*Ressalto que o ora paciente, inclusive, já fora preso em flagrante no ano de 2006, em Santarém/PA, na posse de carregamento de 50 kg de cocaína, o que reforça a certeza de que o tráfico de drogas constitui para o paciente meio de vida, mormente quando considerado o seu*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**envolvimento nos grandes carregamentos apreendidos nos anos de 2008 e 2009, os quais totalizaram 60 kg de cocaína.**

Os maiores indícios de autoria delitiva resultam das próprias palavras do paciente, colhidas nas escutas telefônicas, nas quais o único tema abordado, ora de forma velada, ora de forma explícita, é o comércio de grandes carregamentos de cocaína para o Estado do Pará.

A preventiva foi decretada sob estes fundamentos (fls. 31/83):

Segundo narram os autos, a interceptação telefônica judicialmente autorizada, aliada ao trabalho investigativo da Polícia Federal, resultou em três grandes apreensões de drogas, ocorridas nas cidades de Altamira/PA, Santarém/PA e Castanhal/PA.

Relata o DPF que Miguel Angel Retis Passos e **Eliceo Maldonado Mendonza seriam fornecedores da droga**, José Ferreira dos Santos (que usa o nome falso de José Fernando Santiago) e Valmir Soares de Souza, os compradores da droga, que teriam como comparsa Rosa Maria Rodrigues dos Santos (vulgo vó ou Mamadi).

Aduz que Raimundo Nonato Pinheiro (vulgo Lourinho) e Ednelson Araújo atuariam como 'representantes comerciais' da quadrilha no Estado do Maranhão, sendo que Ednelson Araújo atuaria, junto com Carlos dos Santos Carvalhido, no transporte da droga.

**Segundo o DPF, a quase totalidade da droga apreendida é oriunda da cidade de Letícia (Colômbia) e das cidades de Iquitos e Santa Rosa (Peru)**, e que a droga é transportada em embarcações pequenos, tipo 'baraja', que saem de Tabatinga/AM para diversas cidades do Estado do Pará e do Estado do Maranhão.

.....  
A liberdade de traficantes profissionais conspira contra a ordem pública, tendo em vista o caráter contínuo da atividade criminosa da organização, cabendo ao Judiciário acautelar o meio social, quando a ordem pública se encontra concreta e constantemente ameaçada, como na espécie. Do contrário, os requeridos continuarão a ter a seu dispor todos os meios necessários para permanecer agindo. Por tal motivo entendo que deva ser decretada a prisão preventiva dos requeridos, mormente diante da prova nos autos que fornece indícios suficientes da participação dos mesmos no crime de tráfico transnacional de drogas de forma habitual.

A prisão preventiva mostra-se igualmente necessária para a **garantia da aplicação da lei penal, dada a capacidade de os investigados se evadirem, como é peculiar no caso dos perpetradores desse tipo de crime.**

.....Deveras,  
a análise da representação da autoridade policial e do parecer do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membro do Ministério Público Federal não dão margem à dúvida sobre a imperiosa necessidade da prisão preventiva dos investigados, conforme passo a discorrer:

.....I.  
**MIGUEL ANGEL RETIS PASSOS (GIOVANI ou JOTA)**

*Pelo apurado, o estrangeiro Miguel Angel seria um dos líderes da organização criminosa, atuando como fornecedor colombiano da droga, com trânsito livre pelas cidades fronteiriças de Tabatinga, no Brasil, e Letícia na Colômbia. Segundo o DPF, Miguel Angel mantém intenso contato com José Ferreira (que usa o nome falso de José Fernando Santiago, vulgo Zé), apontando como comprador da droga.*

*Importa mencionar que Miguel Angel (Giovani) foi preso em flagrante em Santarém/PA com 50 Kg de cocaína, adquiridos no Peru, conforme IPL 101/2006, da Delegacia de Polícia Federal da Santarém (fls. 140, 292 e 306/329).*

*Merecem destaque as transcrições dos diálogos judicialmente interceptados, que não dão margem à dúvida sobre a participação do requerido nos fatos apurados nos IPLs nº 058/2008, 0138/2009 e 0865/2009 referente às apreensões de drogas ocorridas em Altamira/PA, Santarém/PA e Castanhal/PA, respectivamente:*

.....O ora  
**requerido faz do tráfico de entorpecentes meio de ganhar a vida, sendo, pois, imperiosa sua prisão para a garantia da ordem pública, pois possui forte ligação com grupos de narcotraficantes internacionais que atuam na região da tríplice fronteira entre Brasil/Peru/Colômbia, e também, para a futura aplicação da lei penal, afinal trata-se de estrangeiro que sempre entra e sai do território nacional, pelas cidades fronteiriças de Tabatinga e Letícia, pelo que terá todas as facilidades de empreender fuga, tomando rumo ignorado.**

*Com efeito, em casos tais, os perpetradores profissionais dessa espécie de crime costumam evadir-se, mas continuam com a atividade delituosa, que é extremamente lucrativa.*

.....  
*Por todo o exposto, considero relevante o pedido ora formulado pela autoridade policial, pois há indícios veementes da prática de tráfico transnacional de cocaína pelos investigados, conforme apurado em diligências preliminares encetadas pela Delegacia de prevenção e Repressão a Entorpecentes, do Departamento de Polícia Federal.*

*Cabe destacar que o narcotráfico deve ser combatido com rigor, diante da delinquência e da violência que o abuso de drogas gera nas comunidades, principalmente dos países intermediários do tráfico, como o Brasil.*

*Os indícios veementes da prática de crime de tráfico transnacional de drogas atraem a competência da Justiça Federal, não havendo duvida*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de que a droga é adquirida junto a fornecedores na Colômbia, sendo a cocaína internalizada em solo nacional por meio de embarcações.*

Venho escrevendo que as prisões de natureza cautelar, por restringirem o sagrado direito de liberdade, somente podem ser impostas (ou mantidas) caso haja a demonstração da **necessidade** da medida.

No caso, da extensa e minuciosa decisão judicial extrai-se detida análise do caso, sobejando fundamentos para a manutenção da medida extrema.

De se ver que o paciente é apontado como integrante de destaque de sofisticada organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas, especialmente cocaína, vinda da Colômbia – país de sua nacionalidade – e do Peru.

O grande volume de entorpecente apreendido – aproximadamente 60 (sessenta) quilos de cocaína – e também a informação de que, em momento anterior, o paciente havia sido preso em flagrante com outros 50 (cinquenta) quilos da mesma droga evidenciam a periculosidade social dos envolvidos e aponta a necessidade da constrição cautelar, como garantia da ordem pública.

Em casos análogos, esta Casa de Justiça vem assim decidindo:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ELEVADAS QUANTIDADES DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.*

*1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto do paciente, integrante de estruturada quadrilha responsável pelo tráfico de grandes quantidades de drogas, mantendo inclusive negócios com traficantes na Bolívia, local de onde viria o entorpecente, tendo sido apreendidos em um dos carregamentos cerca de 48 quilos de cocaína.*

*3. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar.*

*5. Habeas corpus denegado.*

(HC 129.964/MT, **Sexta Turma**, Relator Desembargador convocado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Haroldo Rodrigues, DJe de 30.11.2009)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE ILÍCITA. ORGANISMO CRIMINOSO VOLTADO À NARCOTRAFICÂNCIA. ANTERIORES PRISÕES POR DELITO DA MESMA ESPÉCIE. CONSTRIÇÃO MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. A prisão cautelar do paciente - em tese, o segundo na linha de comando de organismo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas - encontra bastante fundamento na necessidade de se garantir a ordem pública, sobretudo em razão da gravidade concreta dos delitos praticados e da sua periculosidade, extraindo-se dos autos que o mesmo se dedica de forma reiterada à atividade ilícita - visto que, autuado em flagrante por outras duas vezes no cometimento de crime idêntico, não hesitou em retornar à empreitada delituosa, após concedida sua soltura, retomando as atividades de negociação e compra de 'cocaína' proveniente do Paraguai, sempre, ao que consta, em quantidades superiores a 10 Kg (dez quilos), organizando ainda sua posterior distribuição e venda -, circunstâncias produzem inquestionável abalo social e exigem, com suporte nos permissivos do art. 312 do Código de Processo Penal, seja o acusado retirado preventivamente do convívio público, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida.

2. Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente da constrição processual do réu quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, que se viu abalado com a prática delitiva por ele cometida.

(HC 169.257/RS, **Quinta Turma**, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.4.2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*na garantia da ordem pública, pois a paciente é acusada de envolvimento em larga e intrincada organização criminosa voltada à exploração do tráfico internacional de drogas, mais especificamente, cocaína proveniente da Bolívia, havendo prestado auxílio, segundo a denúncia, no recebimento de 150 kg (cento e cinquenta quilos) do referido entorpecente, e ainda encontrados, em sua residência, arma e munição, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão.*

(HC 136.124/SP, **Sexta Turma**, de minha relatoria, DJe de 24.5.2010)

Voto, pois, pela denegação da ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.940 - PA (2010/0009319-2) (f)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Sra. Presidente, concordo com o voto do Sr. Ministro Relator, até porque, pelo que depreendi, a decisão está sobejamente fundamentada.

**Denego** a ordem de *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 159.940 - PA (2010/0009319-2) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : **NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**  
**PACIENTE** : **MIGUEL ANGEL RETIS PASSOS (PRESO)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Sra. Presidente, saudando o ilustre Advogado e os nobres Colegas, o Sr. Ministro Relator foi muito enfático ao demonstrar que o magistrado fundamentou muito bem a decisão e que a apreensão de cinquenta, sessenta quilos da substância entorpecente demonstra realmente a gravidade do fato.

Não tenho por que não acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem de *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0009319-2

**HC 159.940 / PA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200739000081788    200901000751727    2009112522    200939000112522

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
PACIENTE : MIGUEL ANGEL RETIS PASSOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). GUARACY DA SILVA FREITAS, pela parte PACIENTE: MIGUEL ANGEL RETIS PASSOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.